



Parecer n.º 149/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 421/2020 que “Dispõe sobre a instituição do Cadastro Estadual da Pessoa com TEA – Transtorno do Espectro do Autismo.”.

Autor: Deputado Wilson Santos

Relator (a): Deputado (a)

*Silvio Farias*

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 08/05/2020, sendo colocada em segunda pauta no dia 23/09/2020, tendo seu devido cumprimento no dia 30/09/2020, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 01/10/2020, tendo a esta aportada na mesma data, tudo conforme as folhas n.º 02 e 17/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 421/2020, de autoria do Deputado Wilson Santos, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, a finalidade é dispor sobre a instituição do Cadastro Estadual da Pessoa com TEA – Transtorno do Espectro do Autismo.

O autor da proposição assim expõe em sua justificativa:

*“Considerado um distúrbio de desenvolvimento complexo, o autismo é definido de um ponto de vista comportamental, com graus variados de severidade, que incluem deficiências qualitativas na interação social e na comunicação, padrões de comportamento repetitivos e estereotipados, ecolalias, auto-agressão e um repertório restrito de interesses e atividades. A grande variação no grau de habilidades sociais, comportamentais e de comunicação que ocorrem em autistas determinou o uso do termo transtorno do espectro do autismo (TEA), termo usado neste projeto.*

*A Organização Mundial da Saúde considera que 1 em cada 68 crianças com 8 anos de idade, equivalente a 1,47%, apresentam TEA, com base em pesquisa do governo dos Estados Unidos realizada em 2010, que apontou esses números, quase 30% superior aos dados de 2008 ( 1 para cada 88) e de quase 60% em relação a 2006 (1 para cada 110) . A prevalência de meninos com TEA é de 4 por 1.*

*[Assinatura]*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 19
Rub. 8

*No Brasil estima-se que haja mais de 2 milhões de pessoas com autismo, os quais somente foram reconhecidos como equiparados a deficientes pela Lei nº 12.764/ de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Conhecida como “Lei Berenice Piana”, esse diploma legal equipara os direitos dos autistas aos deficientes, além de prever outros benefícios.*

*Dada a relevância desse transtorno que afeta não somente o indivíduo com TEA e sua família, mas também toda a sociedade, há que se ter políticas públicas que propiciem o diagnóstico precoce, o tratamento e a inclusão dessas pessoas, com estratégias de curto prazo e ganhos a longo prazo.*

*Embora não tenha cura, há um consenso mundial de que o quanto antes for tratado, melhores são as possibilidades de maior qualidade de vida da pessoa com TEA. Daí porque é tão importante um diagnóstico precoce.*

*Alterações no neuro desenvolvimento são alterações que podem surgir desde o nascimento ou durante os primeiros anos de vida, como é o caso do Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), que é o que mais tem trazido prejuízo à vida de pessoas que estejam no espectro e a seus familiares. O diagnóstico e intervenção precoces devem ser propostos primordialmente nos 2 ou 3 primeiros anos de vida, para que haja uma chance maior para que estas pessoas possam crescer com autonomia e vida digna.*

*Uma pessoa diagnosticada precocemente e com tratamento multidisciplinar tem mais chances de se desenvolver e tornar-se um indivíduo autônomo de forma a contribuir com a sociedade e o Estado, ao invés de ser um peso e necessitar de benefícios para o resto da vida. A melhora do paciente representa também a melhora de todo o ambiente familiar e de seus membros, que na maioria das vezes precisa se afastar do trabalho e da profissão para poder tratar da pessoa com TEA.*

*(...)”*

Cumprida a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público - CTASP, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 26/09/2020.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer.

É o relatório.

## **II – Análise**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

2



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 20
Rub. 1

O presente projeto de lei objetiva instituir o Cadastro Estadual da Pessoa com TEA – Transtorno do Espectro do Autismo.

No exame da constitucionalidade, cumpre observar que o art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal atribui à União, aos Estados, ao Distrito Federal a iniciativa para legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, dessa forma, o legislador estadual possui competência legislativa para a matéria.

Além disso, a Constituição Federal (art.23, inciso II) consigna aos Estados a competência administrativa o cuidado com a saúde, a proteção das pessoas portadoras de deficiência, vejamos:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

(...)

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

Dessa forma, é possível observar que a Magna Carta confere tratamento diferenciado aos portadores de necessidades especiais, onde se inclui as pessoas com TEA – Transtorno do Espectro do Autismo, conforme determina a Lei n.º 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, em seu art. 1º, § 2º, estando assim a proposta em consonância com esses dispositivos.

A Lei n.º 12.764/2012 em seu art. 2º estabelece as diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e inclui no inciso III a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, razão pela qual se torna essencial o cadastro e a criação de políticas públicas voltadas a esse público, visto que toda política pública começa com o conhecimento do público alvo.

Na Constituição do Estado de Mato Grosso, o nosso constituinte, no mesmo sentido Carta Federal, preceitua que o Estado de Mato Grosso e seus municípios irão garantir a imediata e plena efetividade de todos os direitos e garantias individuais e coletivas mencionados na Constituição Federal. Vejamos:

*Art.10 O Estado de Mato Grosso e seus Municípios assegurarão pela lei e pelos atos dos agentes de seus Poderes, a imediata e plena efetividade de todos os direitos e garantias individuais e coletivas, além dos correspondentes deveres, mencionados na Constituição Federal, assim como qualquer outro decorrente do regime e dos princípios que ela adota, bem como daqueles constantes dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, nos termos seguintes:*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 21
Rub. 8

Além disso, não há que se falar em iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, com base no art. 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal, sob o argumento de que estaria o Poder Legislativo criando uma nova atribuição ao Poder Legislativo, pois a atribuição de garantir um tratamento integral aos portadores de necessidade especial começa pelo conhecimento e cadastro dessas pessoas.

Razão pela qual a proposição não possui reserva de iniciativa, podendo os integrantes do Parlamento iniciar o processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61, da Constituição Federal:

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

*Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, como na proposta em comento que versa sobre a proteção à saúde, conforme dispõe seu artigo 25:

*Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:*

Logo, observa-se que a presente propositura observa os ditames da Constituição Federal e se coaduna com os interesses maiores que nortearam o legislador constituinte.

Assim, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.



### III – Voto do Relator

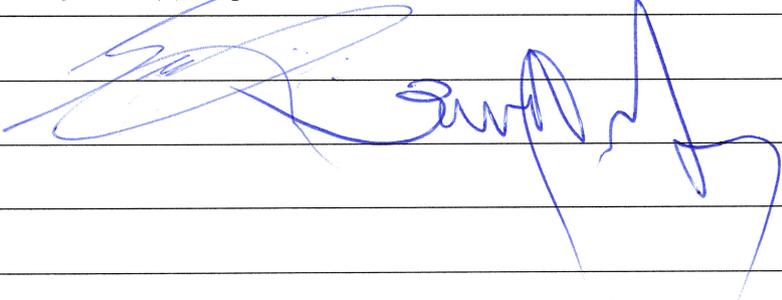
Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 421/2020, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Sala das Comissões, em 15 de 02 de 2021.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 421/2020 – Parecer n.º 149/2021
Reunião da Comissão em 15 / 02 / 2021
Presidente: Deputado Nilmar Del Boca
Relator (a): Deputado (a) Dilvio Farias

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 421/2020, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator(a)	
Membros	



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



## FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	4ª Reunião Extraordinária Remota
Data/Horário:	15/02/2021 10h
Proposição:	PROJETO DE LEI n.º 421/2020
Autor:	Deputado Wilson Santos

## VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
LÚDIO CABRAL	X			
SEBASTIÃO REZENDE	X			
SILVIO FÁVERO	X			
DEPUTADOS SUPLENTE				
WILSON SANTOS				
FAISSAL				
JANAINA RIVA				
XUXU DAL MOLIN				
ULYSSES MORAES				
SOMA TOTAL	5	0		
<b>RESULTADO FINAL:</b> Matéria relatada presencialmente pelo Deputado Silvio Fávero, com parecer FAVORÁVEL. Votou com o relator o Deputado Dilmar Dal Bosco presencialmente e os Deputados Dr. Eugênio, Lúdio Cabral e Sebastião Rezende por videoconferência. Sendo a proposição aprovada com parecer FAVORÁVEL.				

**DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO**  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação